



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.767 - SP (2010/0149184-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELA PORCELLI**
ADVOGADO : **JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo *a quo* para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.

2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.767 - SP (2010/0149184-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELA PORCELLI
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a análise feita pelo acórdão encontrava-se correta quanto ao fato de a impugnação ao cumprimento da sentença haver sido apresentada intempestivamente.

Nas razões do regimental, aduz (fl. 295):

O Banco réu efetuou depósito para garantia do juízo em 01/06/2009, o protocolo da impugnação foi realizado em 10/06/2009, sendo, portanto, tempestiva a impugnação e perfeitamente cabível a presente medida. Sendo assim, tempestiva a impugnação apresentada, conforme acima demonstrado, sendo que o prazo para a interposição da mesma [sic], conta-se a partir da data do depósito para garantia do Juízo.

O agravante requer: i) a reconsideração da decisão agravada com o consequente provimento ao agravo de instrumento; ii) para fins de prequestionamento sejam apreciados de forma explícita o art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF e artigos de lei federal abordados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.767 - SP (2010/0149184-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELA PORCELLI**
ADVOGADO : **JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo *a quo* para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.

2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não prospera.

Os argumentos trazidos no regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada. O ponto nodal não está na perspectiva proposta pelo recorrente, a de haver apresentado a impugnação dez dias após haver garantido o juízo, e sim no fato de que tanto a garantia feita quanto a impugnação apresentada terem sido realizadas após o prazo processual disponibilizado para tais atos.

Nesse sentido, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada *ipsis litteris* (fls. 283/284):

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 220):

CADERNETA DE POUPANÇA - Ação de cobrança - Decisão de Primeiro Grau que determinou o desentranhamento da intempestiva impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, bem como ordenou a expedição de mandado de levantamento da quantia penhorada em favor da agravada - Alegação de que o prazo para impugnação ao título judicial conta-se da data do depósito bancário - Impossibilidade - Aplicação da regra contida no art. 475, § 1º, do CPC - O prazo impugnação ao cumprimento de sentença conta-se da intimação ao executado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuado nos autos - Recurso improvido.

No recurso especial, aponta-se contrariedade ao art. 475-J, § 1º, do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se da data do efetivo depósito realizado e não da data do bloqueio pelo fato de que somente após o bloqueio há a conversão em penhora ou depósito judicial, quando então o Juízo estaria garantido.

É o relatório. Decido.

2. A dicção do art. 475-J, em seu *caput* e § 1º, do CPC assim regra:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo *a quo* para apresentar a oposição de impugnação.

Ilustrativamente, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008.)

Contudo, a situação fática presente neste processo não é a mesma. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente, o que demonstra a correção do acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

3. O recurso especial não se revela sede processual própria para prequestionamento de dispositivos constitucionais ou mesmo infraconstitucionais, pois sua competência, conforme delineamento constitucional (art, 105, III, *caput*, "a", da CF) restringe-se ao exame de contrariedade ou negativa de vigência à lei ou a tratado federal, em causas decididas, em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0149184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1342767 / SP

Números Origem: 992090790854 99209079085450002

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELA PORCELLI
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELA PORCELLI
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.